

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-647-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### Apresentação

#### TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 08 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade II do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Livia Gaigher Bosio Campello, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Rayza Ribeiro Oliveira, Stephanny Resende De Melo e Victor Ribeiro Barreto, apresentado pelo último autor, tem como tema "“FAZER-E-REFAZER/USAR-E-REUSAR” SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CIRCULAR: NOVOS RUMOS PARA A MINERAÇÃO BRASILEIRA?", tendo como proposta realizar um resgate da concepção do desenvolvimento sustentável, à luz do panorama internacional das conferências realizadas desde a década de 70 até os dias atuais, perpassando pela análise do novo paradigma da sustentabilidade na seara da mineração brasileira.

"POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO ARCABOUÇO JURÍDICO DE REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA NANOTECNOLOGIA" é o trabalho de Roberta Hora Arcieri Barreto, Stephanny Resende de Melo e Diogo de Calasans Melo Andrade, apresentado pelo terceiro autor. Os pesquisadores analisam se a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos é voltada a assegurar integridade do meio ambiente, especificamente diante da potencialidade dos riscos que decorrem do desenvolvimento, utilização e descarte da nanotecnologia.

Eduardo Augusto Fernandes apresentou o artigo "A DIMENSÃO AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM SANTA CATARINA", escrito em co-autoria com Pedro Henrique Freire Vazatta e Jonatas Matias Xavier, oriundo de pesquisa que tem como objetivo evidenciar a dimensão ambiental da sustentabilidade frente ao programa de energia solar fotovoltaico em Santa Catarina.

Hernani Ferreira apresentou o artigo "SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E O PAPEL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOS INCENTIVOS FISCAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL", escrito em co-autoria com Marcos Vinícius Viana da Silva e Pedro Henrique Freire Vazatta, oriundo de pesquisa que visa compreender como a sustentabilidade migrou para uma questão empresarial e como ela pode ser intensificada por promoções estatais.

Josemar Sidinei Soares apresentou "PREMISSAS FILOSÓFICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTITUCIONALIDADES TRANSNACIONAIS COM BASE NA CONCEPÇÃO DE SER HUMANO", em que o referido estudo tem por finalidade esboçar um conjunto de premissas filosóficas que possam servir como base teórica para a construção de modelos alternativos de organização social.

"LA CORRUPCIÓN COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y SUS IMPACTOS EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE" é o trabalho de Isabela Moreira do Nascimento Domingos e José Sérgio da Silva Cristóvam. Tal pesquisa busca entender os efeitos da corrupção na proteção dos direitos humanos e seus respectivos impactos no desenvolvimento socioeconômico.

"A LEI Nº 11.284/2006 E O DESAFIO DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS", trabalho de autoria de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana, apresentado pela segunda autora, explana que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração a maior proteção possível aos direitos fundamentais culturais, em conciliação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

"A CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE INCUBAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (CIDE) PARA O DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL" é o trabalho de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Kamilla Pessoa de Farias,

apresentado pela segunda autora. Referida pesquisa investiga a contribuição do Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (CIDE) para o desenvolvimento de negócios sustentáveis da região norte do Brasil.

Lorene Raquel de Souza apresentou “A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA SUSTENTABILIDADE: A B3 NAS PRÁTICAS ESG”, em co-autoria com Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger. Referido estudo analisa o cumprimento constitucional da B3 na busca da responsabilidade empresarial para o desenvolvimento sustentável.

“A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DUE DILIGENCE”, de autoria de Renato Campos Andrade e Elcio Nacur Rezende, apresentado pelo primeiro autor, analisa o pilar due diligence como instrumento realizador do direito ambiental.

Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares são autores do trabalho “A CRISE DA RELAÇÃO METAFÍSICA-HISTÓRICA HUMANA COMO CAUSA DOS ENTRAVES NA EFETIVIDADE DOS IDEAIS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO”, explanado pelo segundo autor, visa fazer uma análise crítica dos fenômenos presentes nas raízes históricas da crise ambiental que a humanidade está enfrentando, a partir de sua compreensão, repensar estratégias para superação do problema e, conseqüentemente, construir um agir humano sustentável nesse planeta.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram o tema “JURISDIÇÃO AMBIENTAL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO”, em que a pesquisa aborda o direito à informação em matéria ambiental, abordando em especial a sua dimensão horizontal, ou seja, investigar de que maneira pode se construir a tese segundo a qual esse direito fundamental pode ser exigido entre particulares abordando para tanto sua aplicação na experiência normativa e jurisdicional brasileira e norte-americana.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima apresentaram o trabalho intitulado “ESSENCIALIDADE DAS PRÁTICAS “ESG” NO MEIO EMPRESARIAL”, em co-autoria com Lara Jessica Viana Severiano. Referida pesquisa analisa a necessidade e a devida utilização das ferramentas de “ESG”, Governança Corporativa e compliance trabalhista dentro do meio empresarial.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA PARA O COMBATE ÀS

MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, tema que trata da conexão entre a tutela do território e dos direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas no cenário amazônico diante do reforço e no contexto normativo estabelecido pelo movimento do denominado novo constitucionalismo latino-americano.

Luciano Cristian Cabral e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz apresentaram a pesquisa intitulada “A POLUIÇÃO POR PLÁSTICOS FRENTE AOS DESAFIOS AMBIENTAIS: A ECONOMIA CIRCULAR E O EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA COMO MEIOS PARA ALCANCE DAS METAS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE, ODS 12”, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. O artigo trata dos danos decorrentes da sociedade pós-revolução industrial relacionados à poluição por plásticos, revelando uma possível contraposição entre as questões econômicas frente a sustentabilidade ambiental, que podem ser superadas pelas novas práticas da Economia Circular (EC).

João Luiz Pereira apresentou o artigo “AS RELAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: A NECESSIDADE DE REMODELAÇÃO DAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS FRENTE AO INTERESSE COMUM TRANSNACIONAL”, escrito em co-autoria com Eduardo Henrique Tensini e Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, o texto refletiu com profundidade as análises em torno da aprovação do acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia e os impasses ambientais.

Edson Ricardo Saleme, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram o trabalho com a seguinte temática “DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: O DESAFIO DO PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL”, cujo objeto de pesquisa aborda responder o desafio do planejamento sustentável municipal e a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento sustentável e como isso poderia ser proposto, em termos do planejamento do território.

Finalmente, “A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA CIRCULAR PARA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ESTUDO DE CASO DAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS DO CHILE”, este foi o trabalho apresentado por Renata Mendes Lomba Pinho e Mariangela Mendes Lomba Pinho, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. Com a referida pesquisa, observou-se que incluir a EC nas NDC’s traz benefícios, sendo que este modelo pode ser aplicado em outros países em desenvolvimento, inclusive no Brasil, considerando que já possuímos práticas de EC implementadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

# CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA PARA O COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

## LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE PROTECTION OF INDIGENOUS TERRITORIES IN THE BRAZILIAN AMAZON TO FIGHT CLIMATE CHANGE

Suzane Girondi Culau Merlo <sup>1</sup>  
Daniel Braga Lourenço <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo tem por objeto analisar a conexão entre a tutela do território e dos direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas no cenário amazônico diante do reforço e no contexto normativo estabelecido pelo movimento do denominado novo constitucionalismo latino-americano. A metodologia materializa-se pela revisão bibliográfica e pela análise da literatura especializada escolhida como base para a exposição e argumentação desenvolvidas. Para tal se utiliza o método analítico dedutivo tendo como base o estudo de referências que se apropriam da temática estudada, permitindo uma melhor compreensão e desenvolvimento da mesma. Conclui-se que existe relação direta entre a proteção efetiva dos territórios indígenas e a preservação da qualidade ambiental, em especial do meio ambiente amazônico. Nesse sentido, essa correlação direta entre tutela dos interesses das comunidades indígenas e a preservação ambiental exerce papel fundamental no combate às mudanças climáticas.

**Palavras-chave:** Novo constitucionalismo latino-americano, Mudanças climáticas, Territórios indígenas, Amazônia brasileira, Desmatamento

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the connection between the protection of the territory and the rights of indigenous peoples and the protection of the environment, especially in relation to the fight against climate change in the Amazon scenario in the face of the reinforcement and the normative context established by the movement of the so-called new Latin American constitutionalism. The methodology is materialized by the bibliographic review and the analysis of the specialized literature chosen as a basis for the exposition and argument developed. For this, the deductive analytical method is used, based on the study of references that appropriate the subject studied, allowing a better understanding and development of the

---

<sup>1</sup> Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental (UCS). Bolsista Capes. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional (UFRGS). Especialista em Comunicação com o Mercado (ESPM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6924993917745528>. E-mail: [suzane@suzanegcm.com.br](mailto:suzane@suzanegcm.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UNESA/RJ. Professor Adjunto de Biomedicina e de Direito Ambiental da UFRJ e do IBMEC. Professor do Mestrado em Direito da UniFG/BA. Pesquisador Bolsista do Instituto Anima.



same. It is concluded that there is a direct relationship between the effective protection of indigenous territories and the preservation of environmental quality, especially of the Amazon environment. In this sense, this direct correlation between protecting the interests of indigenous communities and environmental preservation plays a fundamental role in combating climate change.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New latin american constitutionalism, Climate change, Indigenous territories, Brazilian amazon, Deforestation

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca demonstrar a construção do conceito do constitucionalismo latino-americano, como um avanço para a teoria constitucional que acentua o protagonismo e a cosmovisão dos povos indígenas, conectando a necessidade, e urgência, do reconhecimento da importância destas áreas para a contenção do desmatamento da Amazônia e do equilíbrio ambiental e climático.

Busca-se, portanto, analisar a conexão entre a tutela dos territórios e dos direitos dos povos indígenas e a proteção ambiental, no cenário amazônico, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas, diante do reforço normativo estabelecido pelo movimento do novo constitucionalismo latino-americano.

O estudo objetiva contribuir com a compreensão da relevância dos territórios e povos indígenas no combate ao desmatamento e manutenção do equilíbrio ambiental e climático, de modo que os resultados apresentados possam auxiliar no reconhecimento, pelos governos e comunidades, locais e globais, da necessidade e fundamentalidade de garantia e proteção das terras indígenas.

Para compreensão do tema, a pesquisa se dividirá em duas partes. Inicialmente, será analisado o desenvolvimento do conceito de constitucionalismo latino-americano ao longo do tempo, com enfoque no protagonismo dos povos indígenas nas novas constituições latino-americanas, especialmente no que tange às questões ambientais e de proteção dos seus territórios. Após, serão trazidos à baila dados e reflexões sobre a importância da floresta amazônica, causas do desmatamento e do relevante papel dos territórios indígenas na manutenção da floresta em pé e conseqüente combate às mudanças climáticas.

A metodologia materializa-se pela análise da literatura especializada e em dados produzidos por órgãos oficiais e de reconhecida relevância no movimento ambientalista e indigenista, nacional e internacional, utilizando-se o método analítico dedutivo.

## **2. SOBRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A CONEXÃO ENTRE A TUTELA DOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E DO MEIO AMBIENTE**

A partir da década de 90, novas constituições latino-americanas, alvo de reforma ou criação após ditaduras militares, passaram a inovar ao apresentarem novas soluções para esse dilema, conectando de maneira incindível o conteúdo material das normas constitucionais com sua fundamentação democrática (com criação de mecanismos de participação direta dos

cidadãos nos processos decisórios, regras de limitação do poder político, social, cultural e econômico), e um pluralismo jurídico, não apenas normativo, mas de participação efetiva das culturas ameríndias (WOLKMER, 2001), o que caracterizou para muitos um verdadeiro movimento na teoria constitucional contemporânea denominado como novo constitucionalismo latino-americano, constitucionalismo andino ou constitucionalismo de terceira geração.

Existe, inclusive, debate sobre a possível inclusão, no âmbito desse movimento, da Constituição brasileira de 1988. Para Raquel Z. Yrigoyen Fajardo, que trabalha com o conceito de constitucionalismo pluralista, a produção constitucional brasileira poderia ser enquadrada no primeiro ciclo (1982-1988) desse movimento. Nesse primeiro ciclo, denominado por constitucionalismo multicultural, reconhece-se a diversidade cultural, porém ainda não é observado o pluralismo jurídico propriamente dito, ou seja, a posição é de uma certa tutela sobre as diversas culturas que se tornaram ao longo do tempo minorizadas no processo de formação cultural desses países. Em relação aos povos indígenas, Farjado destaca que:

Em alguns países que não tiveram o reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico, entretanto, havia normas ou políticas secundárias, seja por causa de uma herança colonial antiga, seja por causa de fissuras intra-sistêmicas encorajadas pela Convenção 107 da OIT, que reconhecia justiça indígena, mas reduzida a resolução de conflitos menores entre os povos indígenas, com poderes não superiores aos da justiça de paz, conforme contemplado pela Lei de Comunidades Nativas de 1978 no Peru (FARJADO, 2011, p. 3, tradução nossa).

Entre 1989 a 2005 teríamos o segundo momento com o constitucionalismo pluricultural, marcado pela interculturalidade e pela interlocução das diversas culturas formadoras do modelo de organização do próprio Estado:

A incorporação de novos direitos e poderes indígenas na sede constitucional, bem como a ratificação de tratados de direitos humanos que se tornaram parte do bloco constitucional, geraram, de alguma forma, uma inflação de direitos sem correspondência com mecanismos institucionais para torná-los efetivos. Tais mudanças constitucionais ficaram pendentes de uma tarefa ainda incompleta de revisão de toda a lei constitucional, administrativa, civil, penal, etc., para poder dar conta dos novos direitos e das atribuições públicas reconhecidas aos povos indígenas e demais coletivos. (FARJADO, 2011, p. 3, tradução nossa).

Finalmente, entre 2006 e 2009, com a terceira fase do constitucionalismo plurinacional (FAJARDO, 2012), marcado pela plena integração cultural, não apenas como grupos isolados, mas como nações e povos que efetivamente se unem para formar uma nação em uma autêntica dinâmica de reestruturação estatal.

Os povos indígenas são reconhecidos não apenas como "culturas diversas", mas como nações ou nacionalidades originais com autodeterminação. Ou seja, sujeitos políticos coletivos com o direito de definir seu destino, governam-se em autonomias e

participam dos novos pactos de Estado, que se configuram assim como um "Estado plurinacional" (tradução nossa). (FARJADO, 2011, p. 16, tradução nossa).

Seriam elementos marcantes desse terceiro ciclo a autonomia, compreendida como concessão de poder direto a diversos grupos, de maneira independente do poder central; a descentralização e o chamado localismo, com o conseqüente deslocamento do poder para as margens locais e regionais; a participação, cuja intervenção dos cidadãos, diretamente, principalmente dos membros ativos dos grupos minoritários no processo decisório é visto como fundamental para garantia da legitimidade democrática; a diversidade, importância conferida à diferença; e, finalmente, a tolerância para com identidades e modos de viver diversas (WOLKMER, 2010, p. 144).

Normalmente, portanto, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano é tido como tendo sido iniciado a partir da Constituição Colombiana de 1991 que, para além da característica da rigidez constitucional, estipularia a vinculação orçamentária em matéria de direitos sociais, a consolidação do Ministério Público na defesa das garantias fundamentais e amplo rol de direitos políticos:

Especificamente no caso colombiano, podemos encontrar algumas características desse novo constitucionalismo presentes em sua Constituição. Em primeiro lugar, há a definição da Colômbia como um estado democrático e social de direito, que constitui uma república participativa (art.1o). A Constituição colombiana de 1991, em seu artigo 4011, garante o direito de todo cidadão de participar para conformar ou fiscalizar o poder político. Para tanto, o art. 41 considera obrigatório o estudo da Constituição nos estabelecimentos de ensino de caráter público ou de caráter privado. No mesmo sentido, o art. 103, prevê uma série de mecanismos de participação popular, tais como plebiscito, referendo, consulta popular, iniciativa legislativa, revocatória de mandato e “cabildos abiertos” (CALLE, 2008, p. 131 e ss.). Chega-se, por isso, por exemplo, a prever a necessidade de um referendo para revogar leis de iniciativa popular. Vale enfatizar a possibilidade de iniciativa popular para aprovar uma lei ou reforma à Constituição (art. 155), bem como a de revogação do mandato – *recall* – como uma forma de controle do poder político (art. 40) (FERNANDES; FERREIRA, 2015)

A Constituição Venezuelana de 1999 destaca-se pelo elemento da soberania popular, inclusive em relação à possibilidade de alteração do próprio texto constitucional. O processo constituinte equatoriano, que redundou na elaboração da Constituição Equatoriana de 2008, além da pluralidade cultural<sup>1</sup>, do extenso rol de direitos sociais e das respectivas instituições de

---

<sup>1</sup> Art. 1. *El Ecuador es un estado social de derecho, soberano, unitario, independiente, democrático, pluricultural y multiétnico. Su gobierno es Republicano, presidencial, electivo, representativo, responsable, alternativo, participativo y de administración descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es la base de la autoridad, que ejerce a través de los órganos del poder público y de los medios democráticos previstos en esta Constitución. El Estado respeta y estimula el desarrollo de todas las lenguas de los ecuatorianos. El castellano es el idioma oficial. El quichua, el shuar y los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos*

garantia, incorpora os denominados “direitos da natureza” (arts. 71 e 72) e os direitos relacionados ao *Vivir bien*, ou *Buen Vivir* (arts. 12 e 34) e à cosmovisão ameríndia ligada à figura simbólica da Mãe Terra ou *Pachamama*. O mesmo fenômeno pode ser observado no caso boliviano, com a sua Carta de 2009<sup>2</sup>, que valoriza os grupos indígenas, o *Buen Vivir* e a *Pachamama* (CADEMARTORI; COSTA, 2013, p. 231-233).

César Augusto Baldi (2011), com apoio em Pastor e Dalmau, elenca, em resumo, algumas das características particulares desse movimento constitucional:

a) substituição da continuidade constitucional pela ruptura com o sistema anterior, com fortalecimento, no âmbito simbólico, da dimensão política da Constituição; b) capacidade inovadora dos textos, buscando a integração nacional e uma nova institucionalidade; c) fundamentação baseada em princípios, em detrimento de regras; d) extensão do próprio texto constitucional, em decorrência tanto do passado constitucional, quanto da complexidade dos temas, mas veiculada em linguagem acessível; e) proibição de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos e, pois, um maior grau de rigidez, dependente de novo processo constituinte; f) busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo, com a democracia participativa como complemento do sistema representativo; g) uma extensiva carta de direitos, com incorporação de tratados internacionais e integração de setores marginalizados; h) a passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalismo pelo controle concentrado, incluindo-se fórmulas mistas; i) um novo modelo de “constituições econômicas”, simultâneo a um forte compromisso de integração latino-americana de cunho não meramente econômico.

Talvez a característica mais marcante do novo modelo constitucional andino esteja de fato na garantia de processos democráticos de participação visando recompor a aliança entre soberania e governo:

O que a Constituição Colombiana de 1991 chama de “Formas de participação democrática”, no Equador de 1998 se chama governo participativo; na Venezuela e na Bolívia recebe o nome de democracia participativa; e no Equador de 2008, “A participação na democracia.” O denominador comum é o mesmo: estabelecer mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído através, em muitos casos, de novas formas de participação obrigatória. Este fator se conecta diretamente com a originalidade constitucional a que se fez referência, necessária no exercício da inovação que tem plantado as novas Constituições, e que de forma definitiva constitucionaliza vários dos instrumentos de participação e anseios democráticos do continente (GARAVITO; FRANCO, 2015, p. 234, tradução nossa).

Em relação à Constituição brasileira, há algum debate sobre o seu enquadramento no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano. Ainda que para alguns ela estivesse

---

*indígenas, en los términos que fija la ley. La bandera, el escudo y el himno establecidos por la ley, son los símbolos de la patria.*

<sup>2</sup> Art. 8º. *El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivimaraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).*

apenas ainda atrelada à primeira fase, é importante reconhecer que, de fato, já se faz presente a ideia do multiculturalismo. Isso pode ser verificado a partir da leitura do art. 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e seus respectivos parágrafos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Em complementação, no artigo 232, é conferida legitimidade aos indígenas para pleitear em juízo o reconhecimento de seus direitos no caso de violação. O próprio artigo 68 do ADCT, abarca os direitos das comunidades tradicionais como os quilombolas, reconhecendo expressamente seu direito à terra. De tudo isso se pode extrair que embora, em termos gerais, o nosso constitucionalismo seja muito semelhante ao neoconstitucionalismo europeu<sup>3</sup>, é possível observar um apelo à diferença cultural e à pluralidade que marcam o próprio processo de formação de identidade do povo brasileiro e que se revela fundamental para a tutela ambiental.

---

<sup>3</sup> São normalmente características ou elementos formadores do neoconstitucionalismo: "a) a adoção de uma noção específica de Constituição que foi denominada "modelo prescritivo de Constituição como norma"; b) a defesa da tese segundo a qual o direito é composto (também) de princípios; c) a adoção da técnica interpretativa denominada "ponderação" ou "balanceamento"; d) a consignação de tarefas da integração à jurisprudência e de tarefas pragmáticas à Teoria do Direito (DUARTE; POZOLLO, 2006, p. 77).

Como já mencionado, a marca do novo constitucionalismo latino-americano surge principalmente pela valorização das comunidades indígenas, tratando de direitos indígenas, garantindo cotas para parlamentares oriundos de povos indígenas, equiparando a justiça indígena e a comum e, principalmente, garantindo recursos hídricos e florestais essenciais para o bem viver dessas comunidades.

Embora os povos indígenas representem, quantitativamente, apenas cerca de 5% da população mundial, as terras que habitam contêm cerca de 80% da biodiversidade e possuem vários recursos naturais extremamente relevantes. A conexão, portanto, entre áreas de reserva indígena e proteção ambiental é clara e evidente:

Relatórios elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e por meio do Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) indicam que as terras indígenas possuem um impacto de preservação maior que em terras de não-indígenas, especialmente no que tange à conservação da vegetação nativa. Importante destacar, que a vegetação nativa é importante para a regulação do clima e da vazão dos rios, a provisão de água e energia, o controle de pragas e polinização em diversos cultivos, propiciando inclusive condições para o aumento da produtividade agrícola.

Os povos indígenas e comunidades locais podem, nesse sentido, se tornar parceiros essenciais para uma gestão mais sustentável das áreas florestadas que se encontram nas suas reservas ou próximas delas (MITCHELL, 2020). Além da legislação ambiental específica, em termos administrativos os órgãos encarregados da política indigenista no Brasil possuem atribuições em matéria ambiental.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é pautada pela observância da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), criada pelo Decreto nº 7.747/12, cujo objetivo central é promover a proteção, a recuperação e a uso sustentável dos recursos naturais dos territórios indígenas, assegurando a integridade do seu patrimônio material e imaterial, a qualidade de vida e as condições para a manutenção física e cultural dos povos indígenas.

Infelizmente, embora no plano normativo haja a previsão dessa interconexão, na prática existe uma grande vulnerabilização das comunidades nativas em razão do constante processo de enfraquecimento dos mecanismos de exercício do poder de polícia ambiental, com o avanço de práticas ilegais e violentas como a ocupação de áreas protegidas por grileiros, madeireiros e desmatadores, o que reforça uma desigualdade original e estrutural em relação a esses povos, à própria natureza, impactando também os esforços para o combate às mudanças climáticas.

### 3. OS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

As florestas tropicais, como a Amazônia, além de estarem entre os ecossistemas mais antigos da Terra, abrigam uma riquíssima biodiversidade, sendo consideradas o mais importante ecossistema terrestre do planeta. O Brasil é o país que possui a maior cobertura de floresta tropical do mundo, com uma área quase quatro vezes maior do que a existe no Congo, país que fica em segundo lugar no ranking mundial de florestas tropicais (KROGH, 2020, p. 3). O bioma Amazônia abrange uma área de cerca de 4,2 milhões de km<sup>2</sup>, o equivalente a 49,3% do território nacional, abriga a maior parte da biodiversidade e a maior rede hidrológica do mundo, concentrando 14% de toda a água doce superficial descongelada do planeta.

O bioma Amazônia também abriga a maior parte da população e das terras indígenas (TI) do Brasil: são cento e setenta e três etnias e 98% da área total de TIs demarcadas do país. “Apesar destes evidentes e alardeados benefícios prestados pelos TIs para o meio ambiente amazônico, o papel destas para a mitigação da mudança do clima e equilíbrio climático da região ainda é pouco reconhecido” (IPAM, 2015).

A proteção dos territórios indígenas (TI) é fundamental e deve fazer parte das estratégias de governo para que sejam alcançados os objetivos no combate às mudanças climáticas, proteção da biodiversidade e metas de desenvolvimento sustentável, com enfoque nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e demais normas de *soft law*, tratados e convenções internacionais dedicados a estas matérias. Isso, pois, o mundo está enfrentando dois problemas urgentes e conectados, quais sejam, as mudanças climáticas e a perda acelerada de biodiversidade – e estes problemas são ainda mais evidentes quando examinados os dados relativos às florestas tropicais.

Dados do sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) demonstram que mais de quatrocentos e vinte milhões de hectares de floresta foram perdidos devido ao desmatamento ocorrido entre 1990 a 2020, sendo que mais de 90% desta perda ocorreu em regiões tropicais, ameaçando a biodiversidade, serviços, meios de subsistência das comunidades e a resiliência a questões climáticas. Fato que 45% das áreas florestais do mundo se localizam nos trópicos e são consideradas de valor imensurável para a biodiversidade, serviços ecossistêmicos, identidades culturais, meios de subsistência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas (OMETTO; KALABA; ANSHARI, 2022, p. 2371).

Estudo conduzido pela Rainforest Foundation Noruega demonstra que um terço da área de florestas tropicais do mundo foi perdido, enquanto outro terço encontra-se degradado, de modo que apenas um terço está preservado (KROGH, 2020, p. 3). Além disso, as emissões



de carbono resultantes da perda de florestas primárias equivalem às emissões anuais de quinhentos e setenta milhões de automóveis, mais que o dobro do número de veículos que circulam pelos Estados Unidos (WRI BRASIL, 2021).

A mudança no uso da terra, categoria em que se inclui o desmatamento, responde por 44% das emissões dos gases de efeito estufa do Brasil, enquanto a agricultura responde por 28% das emissões totais de GEEs do país. Segundo as informações da nona edição do SEEG, o Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima, o Brasil foi o único país no mundo com aumento nas emissões de GEE durante a pandemia (SEEG, 2019).

Com efeito, durante as últimas décadas, a conversão de florestas para agricultura e pecuária na Amazônia tem sido a mais importante fonte nacional de gases causadores das mudanças climáticas, em especial do aumento de novas áreas para a produção pecuária na região amazônica, que vem avançando desde a década de 70. Essa lógica baseada na extração insustentável de matéria-prima e pecuária extensiva, no entanto, em vez de gerar riqueza, vêm resultando no esgotamento de recursos naturais ao mesmo tempo em que aumenta as desigualdades sociais e a pobreza (REDD, 2011). Além da pecuária, a destruição da floresta é impulsionada por atividades ilegais, como invasões de terras, incêndios florestais induzido, mineração e extração de madeira. Estima-se que 25% do comércio ilegal de madeira, no mundo, venha do Brasil (FAO; UNEP, 2020).

Dados do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) demonstram que entre agosto de 2021 e julho de 2022 foram derrubados 10.781 km<sup>2</sup> de floresta, o que equivale a sete vezes a cidade de São Paulo. Estes números são considerados os piores para o período dos últimos quinze anos. O Pará é o estado com o maior índice de desmatamento, seguido pelos estados do Amazonas e Mato Grosso (IMAZON, 2022).

Neste cenário, as terras indígenas vêm sendo cada vez mais pressionadas pelo avanço do desmatamento e da violência suas áreas, que triplicou nos últimos dez anos, conforme demonstra estudo conduzido pelo IMAZON chamado “Ameaça e Pressão de Desmatamento em Áreas Protegidas”. O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) afirma que, somente em 2020, cento e oitenta e dois indígenas foram assassinados no Brasil e duzentos e uma terras indígenas foram alvo de duzentos e sessenta e três invasões para exploração ilegal de recursos naturais (BRASIL, SENADO, 2022).

Na Amazônia, a terra indígena Apyterewa, no Pará, foi a mais pressionada pelo desmatamento no segundo trimestre de 2022, seguidas pelas TI Cachoeira Seca do Iriri (PA),

Karipuna (RO), Kayapó (PA), Trincheira/Bacajá (PA), Alto Rio Negro (AM), Yanomami (AM/RR), Aripuanã (MT), Mundurucu (PA) e Sepoti (AM) (IMAZON, 2022). De acordo com as nomenclaturas utilizadas pelo IMAZON, “pressão” ocorre quando o desmatamento se manifesta no interior da área protegida (AP), levando a perdas de serviços ambientais e até mesmo à redução ou redefinição de limites da AP, podendo acarretar desestabilização legal e ambiental da AP (IMAZON, 2022).

Neste cenário, entidades indigenistas e socioambientais denunciaram o que denominaram de “tragédia humanitária” em curso na TI Yanomami, durante audiência da comissão externa da Câmara dos Deputados realizada em julho de 2022. Este território vem sofrendo com a prática de garimpo ilegal em uma área que já alcança quatro mil hectares, violência sexual cometida contra mulheres e crianças, contaminação por mercúrio (utilizado na mineração do ouro), ameaças de morte constantes e avanço do narcotráfico na região (BRASIL, AGÊNCIA CÂMARA, 2022), em evidente violação dos direitos humanos e dos direitos dos povos indígenas, garantidos especialmente pela Constituição Federal, pela Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT, pela Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e pelo Decreto nº 7.747/2012 (PNGATI).

As violações legais e de direitos humanos, acima relatadas, ocorrem por múltiplos fatores tais como falta de transparência e rastreabilidade na cadeia produtiva de recursos naturais extraídos ilegalmente em TIs, fragilização e tentativa de desmonte das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas, bem como dos órgãos ambientais e indigenistas responsáveis pela fiscalização, dentre outros fatores (HUTUKARA, 2022).

Apesar dos dados alarmantes e da urgência no combate às práticas ilegais e criminosas que vêm ocorrendo na região, contra TIs, fato que essas áreas são fundamentais para a preservação da floresta amazônica - e sua biodiversidade - e contribuem enormemente no combate às mudanças climáticas, atuando como verdadeiras barreiras ao avanço do desmatamento. Com efeito, a perda de floresta dentro das TIs foi inferior a 2% no período compreendido entre 2000 e 2014, enquanto a média de área desmatada na Amazônia no mesmo período foi de 19% (IPAM, 2015), o que demonstra a profunda importância da demarcação, fiscalização e proteção das terras indígenas:

O efeito inibidor do desmatamento relacionado à presença e à criação de Áreas Protegidas, entre elas as TIs, pode ser demonstrado através da queda nas taxas da destruição da floresta entre 2004 a 2008. Neste período, 10 milhões de hectares da Amazônia brasileira foram demarcados como TIs, assim como outros 20 milhões passaram a ser protegidos no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia – PPCDAm. Esta ação, por si só, influenciou a queda de 37% da taxa observada entre aqueles anos.

As terras indígenas são as áreas mais protegidas da Amazônia, de modo que, “além de garantir um direito constitucional aos povos originários, demarcar novas áreas indígenas é uma ação efetiva de combate ao desmatamento” (IMAZON, 2022) e, conseqüentemente, de combate às mudanças climáticas e de preservação da biodiversidade:

Do ponto de vista do equilíbrio do clima, a proteção florestal exercida pelas TIs e por suas populações tem fundamental importância em diversos aspectos. O desmatamento evitado e, conseqüentemente, a emissão evitada de gás carbônico - o principal gás de efeito estufa (GEE) – é certamente um fator relevante. As florestas sob a guarda dos povos indígenas na Amazônia brasileira representam um imenso armazém de carbono, aproximadamente 13 bilhões de toneladas. A conversão dessas áreas em pastagens ou áreas agrícolas, além de liberar GEE, também promove um impacto local direto com alterações na temperatura e no regime de chuvas regionais. A diminuição da evapotranspiração resultante da perda de floresta, por exemplo, provoca o aumento do fluxo de calor e pode contribuir para o agravamento da mudança climática global.

Este papel de “cinturão de proteção” ao desmatamento exercido pelas TIs, juntamente com o carbono estocado nestas áreas, fazem com que os territórios indígenas devam, urgentemente, ser reconhecidos como fundamentais para o cumprimento das metas de redução dos gases responsáveis pelas mudanças climáticas assumidas pelo Brasil e refletidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), regulamentada pelo Decreto nº 9.578/2018.

Além disso, durante a Conferência do Clima das Nações Unidas em Glasgow, Escócia, ocorrida em novembro de 2021, o governo brasileiro se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal até 2028: 15% por ano até 2024, 40% em 2025 e 2026, e 50% em 2027, comparando com o ano de 2022 e restaurar e reflorestar 18 milhões de hectares de florestas até 2030.

Na oportunidade da COP26, o Brasil também assumiu compromisso denominado “Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso da Terra”, iniciativa liderada pelo Reino Unido e que contou com a participação de cento e dez países que, juntos, representam 85% das florestas do planeta:

Instamos todos os líderes a unir forças em uma transição sustentável do uso da terra. Isso é essencial para cumprir as metas do Acordo de Paris, incluindo reduzir a vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas e manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C e buscar esforços para limitá-la a 1,5°C, observando que a ciência mostra é necessária uma maior aceleração dos esforços se quisermos manter coletivamente 1,5°C ao nosso alcance. Juntos, podemos ter sucesso no combate às mudanças climáticas, proporcionando um crescimento resiliente e inclusivo e impedindo e revertendo a perda de florestas e a degradação da terra (DECLARAÇÃO DE GLASGOW, 2021).

A Declaração dos Líderes de Glasgow enfatiza o papel crítico das florestas para o combate às mudanças climáticas e para manutenção dos serviços ecossistêmicos, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de esforços para apoio e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, com redução das suas vulnerabilidades e aumento dos compromissos financeiros e investimentos internacionais.

No âmbito da legislação nacional, apesar dos desmontes nas políticas ambientais e nos órgãos de fiscalização, já referidos acima, importa mencionar o surgimento de normativas que podem beneficiar a proteção dos territórios indígenas e a consequente preservação das florestas nestas áreas, caso da Resolução nº 140/2021 do Banco Central, que define, dentre outros pontos, que não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terra indígena ou a empreendimento situado no Bioma Amazônia localizado em imóvel em que exista embargo ou restrição vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel ou pela prática de desmatamento ilegal. Todavia, esta norma, apesar de significar um avanço, pode não surtir os efeitos desejados, já que, conforme visto, a invasão de territórios indígenas e desmatamento possuem origem, especialmente, em atividades ilegais.

Nesta linha, é de se referir a publicação do Decreto 11.080, de 22 de maio de 2022, que insere o art. 54-A no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata das infrações administrativas ambientais, passando-se a prever a sanção de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade para quem adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação. Apesar de a previsão se restringir às UCs, entende-se como um avanço legislativo no que tange ao controle da origem de produtos oriundas da fauna e flora brasileira, como é o caso dos recursos extraídos ilegalmente dos territórios indígenas.

Percebe-se, portanto, a urgência do reconhecimento da importância destas áreas para a contenção do desmatamento e do equilíbrio ambiental e climático, além do bem viver dos povos indígenas, de modo que os direitos territoriais indígenas devem ser garantidos e protegidos, cumprindo-se a legislação nacional e os tratados, convenções e normas de *soft law* aplicáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas concepções trazidas no bojo do novo constitucionalismo latino-americano ligadas ao bem viver podem revelar tensões com o constitucionalismo clássico e apresentar uma nova roupagem de valores jurídico-políticos capazes de colaborar para o estabelecimento de uma nova relação entre os seres humanos e o mundo natural.

Percebe-se que a concessão de poder direto, independente do poder central, com participação e intervenção das pessoas nos processos decisórios, em especial dos grupos considerados minoritários, é uma característica do novo constitucionalismo latino-americano para garantia da legitimidade democrática de diferentes povos, suas identidades e modos de viver, com destaque para os povos indígenas e os direitos relacionados ao *bem viver* e à cosmovisão ameríndia ligada à figura simbólica da Mãe Terra ou *Pachamama*.

Visa-se, assim, construir uma nova forma de convivência cidadã, com diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar este bem-viver. O *sumak kawsay*, expressão ancestral incorporada ao texto constitucional equatoriano, revela essa tentativa de resolver os impasses e os dilemas da vida moderna relacionados à produção e consumo em massa e à flagrante degradação da natureza e dos modos de viver mais sustentáveis.

O território coberto pela Amazônia brasileira, além de conter a maior biodiversidade do mundo, abriga a maior parte da população e das terras indígenas demarcadas do país. Essas áreas são fundamentais para a preservação da floresta amazônica, atuando como um verdadeiro cinturão de proteção que barra o avanço do desmatamento na região, o que demonstra a profunda importância da demarcação, fiscalização e proteção das terras indígenas.

Com efeito, as terras indígenas são as áreas mais protegidas da Amazônia, de modo que a demarcação, fiscalização e proteção destes territórios representariam a efetivação do direito dos povos originários, além de serem mecanismos altamente eficazes, inclusive na relação custo-benefício, de combate às mudanças climáticas e de preservação da biodiversidade.

Todavia, muito embora existam dados incontestáveis abordando da relevância dos territórios indígenas para manutenção do meio ambiente amazônico e combate às mudanças climáticas, verifica-se uma carência de reconhecimento destes fatos pelo Brasil e na agenda internacional, em especial naquilo que diz respeito à adoção de políticas efetivas para proteção destes territórios e dos povos que ali habitam. Ao contrário, há um avanço significativo de atividades ilegais e criminosas em TIs, acarretando aumento do desmatamento e violência

contra os povos originários, em evidente violação aos direitos garantidos pela Constituição Federal, tratados, convenções e declarações internacionais.

Assim, ainda que o Brasil traga amparo aos povos indígenas em sua legislação, incluindo-se, segundo alguns, no âmbito do primeiro ciclo do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, percebe-se que a mera previsão normativa acerca do tema da necessária proteção dos interesses e direitos das comunidades nativas não é suficiente para garantir sua efetiva proteção. Pelo contrário, durante sucessivos governos tem havido um desinteresse histórico e político que se manifesta na falta de adoção de políticas públicas consistentes e programas de governo que levem a sério o exercício do poder de polícia ambiental e o compromisso com a multiculturalidade.

Tal como se verificou no presente trabalho, a garantia e proteção dos territórios indígenas é não só fundamental para a preservação de seu próprio patrimônio material e imaterial como também essencial para evitar o avanço do desmatamento e práticas predatórias na Floresta Amazônica e, conseqüentemente, combater de maneira efetiva as mudanças climáticas.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **O constitucionalismo garantista e o estado de direito**. Tradução de André Karam. In: \_\_\_\_\_; STRECK, L.; TRINDADE A.K. (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: *El derecho en América Latina*. Cesar Rodriguez Garavito (org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, p. 139-160, 2011.

AGÊNCIA CÂMARA. 2022. **Terra Yanomami é palco de “tragédia humanitária”**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/898328-terra-yanomami-e-palco-de-tragedia-humanitaria-dizem-especialistas/>. Acesso em 12 set. 2022.

AGÊNCIA SENADO. 2022. **Debate destaca violência em terras ianomâmis e falta de políticas de proteção**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/25/debate-destaca-violencia-em-terras-ianomamis-e-falta-de-politicas-de-protecao>. Acesso em 12 set. 2022.

BALDI, César Augusto. *Novo constitucionalismo latino-americano*. **Revista Estado de Direito**, Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://files.campus.edublogs.org/blogs.udla.edu.ec/dist/0/59/files/2011/11/novoconstitucionalismolatinoamericano-por-tugues-1z5jvul.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. **Revista de Direito Administrativo da FGV**, Rio

de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 05. set. 2015.

CADEMARTORI, Daniel Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 1 quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso da Terra. 2021. Disponível em <<https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>>. Acesso em 15 set. 2022.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição. São Paulo: Landy, 2006, p. 77, grifos nossos.

FAJARDO, Raquel Z. Yriogyen. **El pluralismo jurídico em la historia constitucional latino-americana: de la sujeción a la descolonización**. Disponível em: [http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/destaques-do-site/3\\_RYF\\_2010\\_CONSTITUCIONALISMO\\_Y\\_PLURALISMO\\_BR.pdf](http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/destaques-do-site/3_RYF_2010_CONSTITUCIONALISMO_Y_PLURALISMO_BR.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

FAO and UNEP. 2020. **The State of the World's Forests 2020**. Forests, biodiversity and people. Rome.

FERNANDES, Eric Baracho Dore; FERREIRA, Siddharta Legale. **O controle jurisdicional das omissões legislativas no novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo comparado entre Brasil e Colômbia. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f9fd2624beefbc78>>. Acesso em: 15 set. 2022.

FERRAJOLI, L. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. Tradução de A.K. Trindade. In: \_\_\_\_\_; STRECK, L.; TRINDADE A.K. (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERREIRA, Gabriela Brito; PINHEIRO, Victor Sales. A ideia do novo constitucionalismo latino-americano e a posição brasileira. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, e-ISSN: 2525-961X, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 – 18, Jul/Dez. 2019.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Juicio a la exclusión**: El impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global. Franco. 1a ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

HUTUKARA. 2022. **Yanomami sob ataque**. Depoimento de liderança Yanomami gravado por Richard Mosse na região Palimiu em Junho de 2021. Elaborado por Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00613.pdf>>, p. 10. Acesso em 12 set. 2022.

IMAZON. **Alvo de grileiros**. 2022. Disponível em <https://imazon.org.br/imprensa/alvo-de-grileiros-terra-indigena-apyterewa-e-a-mais-pressionada-pelo-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em 12 set. 2022.

IMAZON. 2022. **Ameaça e Pressão de Desmatamento em Áreas Protegidas: SAD de Abril a junho de 2022**. Disponível em <https://imazon.org.br/publicacoes/ameaca-e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-sad-de-abril-a-junho-de-2022/>. Acesso em 12 set. 2022.

IMAZON. 2022. **Desmatamento na Amazônia**. Disponível em <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-chega-a-10-781-km%C2%B2-nos-ultimos-12-meses-maior-area-em-15-anos/>. Acesso em 12 set. 2022.

IPAM. 2015. **Terras Indígenas na Amazônia Brasileira**: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento. Brasília – DF, 2015. Disponível em: [https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras\\_ind%C3%ADgenas\\_na\\_amaz%C3%B4nia\\_brasileira\\_.pdf](https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf)>. Acesso em 12 set. 2022.

KROGH, Anders. **State of the tropical rainforest**. Rainforest Foundation Norway. Disponível em [https://d5i6is0eze552.cloudfront.net/documents/Publikasjoner/Andre-rapporter/RF\\_StateOfTheRainforest\\_2020.pdf?mtime=20210505115205](https://d5i6is0eze552.cloudfront.net/documents/Publikasjoner/Andre-rapporter/RF_StateOfTheRainforest_2020.pdf?mtime=20210505115205). Acesso em 12 set. 2022.

WILKINSON, K.K. **All we can save**: truth, courage, and solutions for the climate crisis. New York: One World, 2020.

OMETTO, J.P.; KALABA, K., ANSHARI G.Z. (et.al). **Tropical Forests**. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lössche, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, 2022.

REDD, 2011. **REDD no Brasil**: um enfoque amazônico: fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD. Relatório publicado em parceria pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) 3ª Edição. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011.

SEEG - Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. **Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas de clima do Brasil 1970–2020**. Publicado em 2021. Disponível em: <http://energiaambiente.org.br/produto/analise-das-emissoes-brasileiras-de-gases-de-efeito-estufa-e-suas-implicacoes-para-as-metas-climaticas-do-brasil-1970-2020>>. Acesso em 12 set 2022.

WENZZENOVICZ, Thaís Janaina; DE MARCO, Crithian Magnus. Lições de ‘Buen Vivir’: impactos ambientais sobre as comunidades indígenas no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 2, p. 198-212, Maio-Agosto, 2018 - ISSN 2238-0604.



WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WRI BRASIL. **Perda de florestas tropicais primárias aumenta em 12% de 2019 a 2020 no mundo**. Disponível em <https://www.wribrasil.org.br/noticias/perda-de-florestas-tropicais-primarias-aumenta-em-12-de-2019-2020-no-mundo>. 2021. Acesso em 12 set. 2022.